



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.787 - MA (2014/0277293-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : EMANUELLA TARCIANA VICENTE BEZERRA
ADVOGADOS : HUGO ASSIS PASSOS E OUTRO(S)
LEANDRO ASSEN HENRIQUE
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DECIO FREIRE E OUTRO(S)
FELIPE DE FIGUEIREDO LIMA
WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO
HENRIQUE OLIVEIRA LATTERZA
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO (PERITO CRIMINAL). TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (SALTO EM DISTÂNCIA). ERRO NA AVALIAÇÃO. CONSTATAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação constitucional de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder emanados de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Caso em que as instâncias originárias consideraram inviável o manejo do *mandamus* para constatar se houve erro na avaliação da prova de aptidão física a que foi submetida a impetrante/recorrente, dada a necessidade de produção probatória.

3. Mesmo o acesso à filmagem da execução do teste, cuja exibição foi recusada pela banca sob o argumento de inexistência de tal previsão no edital, não demonstraria o direito alegado, pois seu conteúdo, examinado pelo Estado/recorrido, atestou a inaptidão da candidata. Desse modo, seria necessária uma análise mais acurada, via prova pericial, a fim de averiguar se o salto observou o edital do certame, providência sabidamente incompatível com o rito do *writ*.

4. Não viola o princípio da isonomia o estabelecimento de critérios diferenciados para a realização de teste de aptidão física, em razão da idade dos candidatos, visto que não se mostra razoável exigir de um candidato com mais de 33 anos o mesmo vigor físico daquele que possui entre 18 e 33 anos, como no caso.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.787 - MA (2014/0277293-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado (e-STJ fls. 219/220):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. 1. PRELIMINARES: DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO: INSURGÊNCIA CONTRA A EXECUÇÃO DO REFERIDO TESTE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EXAMES FÍSICOS REALIZADOS. AVALIAÇÃO ERRÔNEA REALIZADA PELO EXAMINADOR. ELIMINAÇÃO. RENOVAÇÃO DOS EXAMES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DE MANDAMUS. SEGURANÇA DENEGADA.

- Não há que se falar em decadência, pois a impetrante se insurge contra o resultado da realização do TAF, no qual foi considerada inapta. Tal ato se deu no dia 24.02.2013 e a segurança foi impetrada no dia 09.04.2013, ou seja, em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias.

- No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que o pedido está em consonância com o ordenamento jurídico, pois é certo, regular e possível, ou seja, a ordem jurídica brasileira prevê a providência almejada pela interessada.

- Preliminares rejeitadas.

- O Mandado de Segurança exige que a impetrante comprove, de plano, a existência de direito líquido e certo, tendo em vista o seu rito célere, sendo impossível a realização de instrução probatória.

- Verificar se o movimento realizado pela impetrante no teste de aptidão física foi correto, ou não, demandaria produção de prova e análise técnica desta, o que se mostra inviável por intermédio desta via estreita.

- Segurança conhecida e denegada.

Insurge-se a recorrente contra sua desclassificação no teste de aptidão física em concurso público.

Alega ter ocorrido erro dos fiscais na marcação do ponto de salto para a prova de salto em distância, que teriam marcado a metragem do salto a partir de ponto diverso do previsto no edital (local onde o pé do candidato tivesse saído do chão).

Aduz ofensa à isonomia porque, enquanto das candidatas com mais de 33 anos exigiu-se um salto de 2,20m, a sua desclassificação ocorreu porque seu melhor pulo marcou 2,37m.

Assevera a desnecessidade de dilação probatória, pois a apreciação do objeto da demanda depende da prova documental de posse da autoridade impetrada, a saber, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filmagem da prova, cuja recusa de apresentação caracterizou cerceamento do direito de defesa.

Pugna pela nulidade da desclassificação e, alternativamente, pelo reconhecimento de *error in procedendo* decorrente da desconsideração do pedido de apresentação das filmagens, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

Contrarrazões.

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 319/324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.787 - MA (2014/0277293-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O mandado de segurança constitui ação constitucional de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder emanados de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, mediante prova pré-constituída dos fatos alegados como causa de pedir do *writ*.

In casu, alega a recorrente ter sido instruída equivocadamente pelos avaliadores quanto ao ponto de partida do teste de salto em distância.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fl. 227):

Não se tem como avaliar, com base nas provas trazidas aos autos, se os movimentos realizados pela impetrante, no momento do teste de aptidão física, estavam de acordo, ou não, com as regras exigidas pelo edital do certame. Quicá tal providência poderá ser verificada em ação ordinária, por intermédio, se for o caso, de perícia.

Nitidamente a análise do mérito demanda dilação probatória, o que é inviável por esta via estreita, que possui um procedimento peculiar, de celeridade do rito, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída.

Portanto, considerando a impossibilidade de produção de prova nesta via, e de sua apreciação, já que demanda análise técnica sobre o assunto, alternativa não há senão denegar a segurança impetrada.

Como se observa, as instâncias originárias consideraram inviável o manejo do mandado de segurança para constatar se houve erro na avaliação da prova de aptidão física a que foi submetida a impetrante/recorrente, dada a necessidade de produção probatória.

A candidata afirma, no entanto, que, se tivesse acesso à filmagem da execução do teste, cuja exibição foi recusada pela banca sob o argumento de inexistência de tal previsão no edital (e-STJ fls. 60), demonstraria o direito alegado.

Isso porque as imagens aqui solicitadas foram analisadas pelo Estado/recorrido, donde constatou-se o seguinte (e-STJ fls. 100/101):

Conforme se percebe no vídeo, a impetrante não atinge a altura no salto durante

a prova; o que por consequência caracteriza sua inaptidão.

Tentativa 1 Emanuella Tarciana Vicente Bezerra: <http://voutu.be/lKSmNqNvtw8>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tentativa 2 Emanuella Tarciana Vicente Bezerra: <http://voutu.be/VtceE7cpBVs>

Como se pode observar, mostra-se controvertida a interpretação do conteúdo das imagens. Para o recorrido, fica demonstrada a inaptidão da recorrente, enquanto para a esta, o seu acerto quando da execução da prova.

Dessa maneira, ainda que tivessem sido disponibilizadas, as imagens não resultariam na demonstração inequívoca do direito de a recorrente realizar nova prova, pois seria necessário uma análise mais acurada, via prova pericial, a fim de averiguar se o salto observou o edital do certame, providência sabidamente incompatível com o rito do *writ*.

Por fim, assinalo que esta Corte já entendeu inexistir violação ao princípio da isonomia quando o edital estabelece critérios diferenciados para a realização de teste de aptidão física, em razão da idade dos candidatos.

De fato, não há como exigir de um candidato com mais de 30 anos o mesmo vigor físico daquele que possui 18 anos.

No caso, das candidatas com idade entre 18 e 33 anos (como a recorrente) exigiu-se um salto com marca mínima de 2,50m e daquelas com idade superior a 33 anos a marca de 2,20m (e-STJ fl. 284).

A esse respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A concessão da segurança, como também o provimento do respectivo recurso ordinário, reclama a pronta e inequívoca demonstração da violação de um direito líquido e certo, não abrindo espaço para dilação probatória. Essa providência - prévia constituição da necessária prova do direito alegado - é um ônus imposto por lei ao impetrante/recorrente, mas do qual, neste caso, não se desincumbiu.

2. Quanto à suposta ilegalidade, o acolhimento da pretensão recursal resta, à toda vista, prejudicado por falta de direito líquido e certo, ante a robusta contraprova de que a exigência de teste físico é medida expressamente prevista pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.957, de 15 de abril de 2009. Portanto, em que pese o inconformismo da parte, ilegalidade haveria caso se dispensasse o teste exigido em lei.

3. A razoabilidade da exigência editalícia, entendida no contexto destes autos como a adequação entre os índices solicitados (marca mínima de um metro no salto em altura para candidatos do sexo masculino com idade acima de 33 anos) e os fins pretendidos pela Administração (admitir como investigador pessoa que demonstre certa aptidão física), não pode ser aquilatada sem suporte em provas periciais, providência inviável à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que requer a imediatidade da liquidez e certeza do direito alegadamente lesado, sem espaço para ulterior dilação probatória.

4. ***In casu*, os critérios fixados para o salto em altura nada tiveram de subjetivos: um metro e dez centímetros para candidatos de 18 a 33 anos e um metro para candidatos com idade acima de 33 anos (item 9.1.13 do edital). Subjetivo, conforme define o Prof. Antônio Houaiss em seu dicionário, é aquilo que "existe na mente; que pertence ao sujeito pensante e a seu íntimo (em contraste com as experiências externas, gerais, universais)". Não foi o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no certame questionado, cujos limites mínimos eram de antemão conhecidos e objetivamente mensuráveis.

5. O princípio da isonomia, que o próprio recorrente invoca e reconhece como razão de ser do concurso público, não comporta a fixação de limites variáveis *intuitu personae*, com o estabelecimento, por exemplo, de alturas ou distâncias determinadas em função das características individuais dos pretendentes ao cargo.

Por outras palavras: a igualdade que o princípio da isonomia impõe não está nos candidatos ao cargo, mas na prova e nas condições de sua realização, que devem ser as mesmas para grupos assemelhados (homens, mulheres, pessoas com deficiência, etc).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 44.406/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0277293-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.787 / MA

Números Origem: 00027341720138100000 0123982013 0189682014 27341720138100000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMANUELLA TARCIANA VICENTE BEZERRA
ADVOGADOS	: HUGO ASSIS PASSOS E OUTRO(S) LEANDRO ASSEN HENRIQUE
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	: DECIO FREIRE E OUTRO(S) FELIPE DE FIGUEIREDO LIMA WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO HENRIQUE OLIVEIRA LATTERZA MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.